MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14112.000091/2006-24
Recurso nº	502.006
Despacho nº	**3402-000.216 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	05 de maio de 2011
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligencia, nos termos do voto e relatório.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

EDITADO EM: 17/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joao Carlos Cassuli Junior, Julio Cesar Alves Ramos, Silvia De Brito Oliveira, Angela Sartori, Fernando Luiz Da Gama Lobo D Eca

RELATORIO

Em 07 de junho de 2004 a contribuinte apresentou PER/DCOMP n. 30810.67009.070604.1.3.04-9901 (f. 01 a 05),, através da qual pretendeu a compensação com valores recolhidos a maior a titulo da COFINS em março/01com valores devidos da contribuição nos períodos de setembro de2002 a novembro de 2002.

Às f. 23 a 44 consta documentação complementar, pela qual a contribuinte informa que procedeu ao levantamento das bases de cálculo de tributos federais, tendo encontrado novos valores de contribuição para o Pis/Pasep e Cofins, sendo solicitada, então, a compensação dos valores recolhidos a maior com os débitos acima especificados. Faz parte dessa documentação, demonstrativo de base de cálculo das referidas contribuições e de

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0121.16090.J858. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

imputação de pagamentos aos créditos tributários efetuada pela própria contribuinte, o que gerou, segundo ela, o crédito compensável.

Houve verificação quanto à suficiência de crédito declarado para a compensação, o que resultou na cobrança de parte de débito compensado (transferido para o processo n. 19718.000049/2007-99) e, também, relativamente aos novos valores dos débitos encontrados pela contribuinte. Esta última resultou no auto de infração cuja cópia encontra-se acostada às f. 63 a 76.

Nos referidos autos de infração tem-se que o lançamento de oficio decorreu de insuficiência de recolhimento das contribuições em virtude de:

- Divergência entre as bases de calculo informadas nos processos de compensações e as informações contidas nas DCTF, DIPJ , bem como aquelas constantes dos livros fiscais;

- Intimada a justificar as divergências a contribuinte não conseguiu fazê-lo. Apresentou um demonstrativo trimestral do PIS e COFINS quando a apuração é mensal;

- Não indicou as rubricas que comporiam as bases de calculo por ela apuradas;

- Informou que apurou as contribuições com base no regime de caixa e não de competência;

- Apresentou Livro Razão para comprovar a forma de tributação, mas não apresentou fluxo de caixa nem demonstrou as divergências apontadas pela fiscalização;

- Em relação ao PIS relativo a dezembro/02 intimada a apresentar a documentação comprobatória da compensação, não o fez;

- Sem explicar os critérios adotados na apuração da base de calculo pelo regime de caixa, permaneceram as duvidas do Fisco quanto a tais critérios, razão pela qual a fiscalização optou por apurá-las com base no regime de competência, a partir da escrituração contida nos livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Prestação de Serviços.

A compensação não foi homologada por falta de certeza e liquidez dos créditos em face de:

a) inconsistências entre tabelas demonstrativas das contribuições com declarações e documentos relativos aos recolhimentos;

b) falta de comprovação pormenorizada quanto às exclusões, "diferimento" e compensações de operações anteriores, bem como relativamente aos limites da adoção do regime de caixa que só pode ocorrer no caso de apuração do imposto de renda e da contribuição social pela sistemática do "lucro presumido" (a contribuinte procedeu à apuração pelo "lucro real");

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0121.16090.J858. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

c) insuficiência de recolhimentos de contribuição para o Pis/Pasep e Cofins, no ano-calendário 2001, encontrada pela fiscalização e que resultou no auto de infração cuja cópia foi anexada a estes autos.

d) a imputação de pagamentos efetuada pela contribuinte corresponde a uma autocompensação, nos moldes do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/1991, vedada após a edição da Medida Provisória n. 66/2002. Também, não foram retificadas as DCTFs, sendo que o valor de R$ 74.548,15, relativo à Cofins do período de apuração março de 2001 está totalmente alocado para o débito de mesmo período e valor, conforme declarado.

Cientificada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argüindo:

a) não são aplicáveis ao presente processo as disposições da IN SRF n.600/2005, mas as da IN SRF n. 210/2002, devendo ser anulados os fundamentos do parecer e as decisões do despacho decisório que nela estão baseados;

b) está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários da COFINS dos períodos de apuração 01/2001 a 12/2002, em face do auto de infração em que se deu o lançamento da referida contribuição, devendo haver o apensamento dos correspondentes autos a estes;

c) a Lei n. 9.430/1996 inovou o dispositivo do CTN que tratava da compensação (art. 170), sendo que a certeza e a liquidez do crédito compensável ficou dependente tão-só da homologação da compensação declarada por parte da autoridade administrativa competente;

d) o crédito apurado e informado na DCOMP é passível de restituição, de acordo com a norma supra-referida;

e) a DCOMP é referente ao crédito decorrente da antecipação de pagamento indevida da COFINS, .do período de apuração encerrado em 04/2001;

f) houve pedido de restituição relativo à COFINS, conforme processo n. 10140.003653/2001-99, cujo crédito foi utilizado para extinguir os créditos tributários referentes às antecipações da contribuição em tela dos períodos de apuração 1999 a 2002;

g) a compensação foi revestida de certeza uma vez que o crédito não se enquadra em nenhuma das situações em que não pode se dar a compensação, conforme IN SRF n. 210, art. 21, § 3;

h) pelo procedimento de fiscalização em que houve a cobrança das diferenças apuradas, a autoridade administrativa homologou as informações contidas nas DCTFs, ou seja, está homologada a extinção do crédito tributário da COFINS do período 03/2001 informado na DCTF;

i) houve invasão da competência da Seção de Fiscalização pela SAORT, não podendo prevalecer as tabelas elaboradas pelo parecerista;

j) excluindo-se a impugnação apresentada quanto ao auto de infração,conforme o documento denominado "Imputações de Pagamentos nos Créditos Tributários da COFINS - Ano 2001", o crédito tributário de R$ 03/2001 foi extinto com saldo de pagamento de 10/2000, no valor de R$ 36.196,45 e parte do pagamento de 11/2000, no valor de R$ 38.351,70;

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0121.16090.J858. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

k) não existe saldo devedor remanescente relativamente a nenhum débito constante na DCOMP.

A DRJ em Campo Grande indeferiu a solicitação.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando:

- A decisão proferida pela DRJ se fundamenta em uma premissa falsa, em erro de fato,que após 2002 a auto-compensação não era possível, e as ditas auto-compensações foram efetuadas antes de 2002, a decisão é nula para todos os efeitos;

- Ocorre que o direito creditório da recorrente foi resultante de imputações de pagamentos ocorridas no período de apuração de 03/2001, não contestadas, até então, pela autoridade administrativa;

- A SAORT, para contestar a liquidez e certeza do direito creditório da recorrente, requereu uma fiscalização, cujos resultados estão contidos no processo 14120.000018/2007-34, de 12/03/2007;

- o período de apuração de 03/2001 já estava atingido pelo decurso de prazo de cinco anos que a autoridade administrativa tem para constituir o crédito tributário. Ele já estava atingido pela decadência;

- A autoridade administrativa está impedida de discutir a liquidez e certeza do direito creditório da recorrente, decorrente de período de apuração atingido pelo decurso de prazo decadencial, como é o caso presente;

- No período de apuração em tela, 03/2001, não existiu diferença entre a apuração da autoridade fiscalizadora e as informações prestadas pela Recorrente;

- Pede anexação de todos os processos de compensação ao auto de infração;

- As decisões emanadas dos processos 14120.0000018/2007-34 são cruciais para o deslinde do processo em pauta, e dos demais relacionados.

- o processo administrativo 14120.0000018/2007-34, trata do valor do crédito utilizado pela Recorrente na compensação e a diferença encontrada após a auditoria! È o cerne da questão;

- Se é o crédito utilizado na compensação, então, o crédito existe. Desta forma, qualquer decisão naquele processo afetará o em tela! O apensamento é medida urgente e necessária;

- As imputações de pagamentos nos créditos tributários denominadas pela autoridade administrativa de "auto-compensação", são partes integrantes do processo 14120.0000018/2007-34.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0121.16090.J858. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

- A decisão recorrida afirma que a legislação superveniente, para fins de compensação, em nada inova a legislação anterior. Ela é inócua. Todavia, afirma que as inovações introduzidas por leis especificas são letras mortas diante dos dispositivos do CTN. Ou seja, assumiu para si o papel dos Tribunais Superiores, no controle difuso da constitucionalidade das normas;

- A questão é se a compensação se resume aos créditos líquidos e certos ou créditos passiveis de restituição ou ressarcimentos.

- Para que um crédito do contribuinte tenha liquidez e certeza é necessário que seja proveniente de uma decisão administrativa final, irrecorrível, ou de uma decisão judicial transitada em julgado; ou, ainda, concedida liminarmente.

- A única outra hipótese para que o crédito do contribuinte tenha liquidez e certeza é a inércia da administração, homologando tacitamente o direito creditório do contribuinte, como, também, é o caso.

- A inovação introduzida pela Lei n° 9.430/1996, apuração de crédito passível de restituição ou de ressarcimento, modificou a exigência: o crédito não precisa ser líquido e certo e, sim, passível de restituição ou ressarcimento, apurado pelo próprio contribuinte, pendente de condição resolutória, pendente de homologação.

- Em relação à afirmação da decisão recorrida "a fiscalização levada a efeito quanto aos anos-calendário de 2001 e 2002 não teve o condão de homologar as informações contidas nas DCTFs. Pelo contrário. Tanto não homologou que foi efetuado o lançamento de oficio quanto às diferença encontradas." há de ser dito que o procedimento é de homologação, sejam as declarações homologadas, ou seja aceitas, ou não.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA

NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre a não homologação de compensações dos débitos da COFINS relativo aos períodos de apuração de setembro de 2002 a novembro de 2002. A compensação não foi homologada por entender a autoridade de origem que havia:

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0121.16090.J858. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

a) inconsistências entre tabelas demonstrativas das contribuições com declarações e documentos relativos aos recolhimentos;

b) falta de comprovação pormenorizada quanto às exclusões, "diferimento" e compensações de operações anteriores, bem como relativamente aos limites da adoção do regime de caixa que só pode ocorrer no caso de apuração do imposto de renda e da contribuição social pela sistemática do "lucro presumido" (a contribuinte procedeu à apuração pelo "lucro real");

c) insuficiência de recolhimentos de contribuição para o Pis/Pasep e Cofins, no ano-calendário 2001, encontrada pela fiscalização e que resultou no auto de infração cuja cópia foi anexada a estes autos.

d) a imputação de pagamentos efetuada pela contribuinte corresponde a uma autocompensação, nos moldes do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/1991, vedada após a edição da Medida Provisória n. 66/2002. Também, não foram retificadas as DCTFs, sendo que o valor de R$ 74.548,15, relativo à Cofins do período de apuração março de 2001 está totalmente alocado para o débito de mesmo período e valor,conforme declarado.

As questões indicadas pelas alíneas a, b e c acima descritas estão, em verdade a serem discutidas no processo relativo aos autos de infração lavrado por insuficiência de recolhimento da contribuição. Caso o entendimento final do litígio seja de que a contribuinte poderia ter feito a apuração dos tributos em questão por meio do regime de caixa, remaneceria parcela de credito a ser usado nesta compensação. Se o entendimento for de que ela deveria ter sido tributada pelo regime de competência (como entende a fiscalização) não haveria credito a ser usado na compensação.

Quando à alínea d acima descrita, o que se observa, é que a contribuinte, embora tenha efetuado pagamento relativo á COFINS relativa a março/01 (vinculado em DCTF), efetuou posteriormente compensação do valor que entendia devido neste período (considerando o regime de caixa e as exclusões/deduções que entendia cabíveis) com valores recolhidos a maior em períodos posteriores. Tal questão está no processo acima descrito.

Assim, para que se decida este processo é preciso que se aguarde as decisões definitivas a serem proferidas no processo relativo ao auto de infração (n° 14120.0000018/2007-34).

Desta forma, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) Informar qual a situação dos processo nº 14120.0000018/2007-34 (se houve interposição de recurso, e, se houve, anexar cópia das decisões finais);

b) Verificar, **diante das decisões finais proferidas naqueles processos**, se efetivamente havia credito relativo ao período de março/2001 capaz de fazer frente aos débitos constantes deste processo e objeto de compensação;

c) Elaborar demonstrativo de calculo;

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0121.16090.J858. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

d) **Elaborar parecer conclusivo**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Nayra Bastos Manatta

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0121.16090.J858. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NAYRA BASTOS MANATTA em 17/05/2011 18:25:31.

Documento autenticado digitalmente por NAYRA BASTOS MANATTA em 17/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 17/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0121.16090.J858

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
033F3116D66B26566D80665E974D8FF1C3437D03

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 14112.000091/2006-24. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.